

PROCESSO N.º	112526/2011
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2010
RELATOR	Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

FUNDAMENTOS DO VOTO

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso II, dispõe que “a *investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*”.

O ingresso no serviço público, em um Estado Democrático de Direito, pressupõe a realização de um processo administrativo que observe os princípios constitucionais da Administração Pública.

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles¹ conceitua concurso público como:

"(...) é o meio técnico posto à disposição da administração pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF."

Destarte, o concurso público propicia a isonomia e a impessoalidade na contratação de candidatos para o exercício de cargos da Administração Pública, uma vez que, em tese, o candidato que estiver mais bem preparado será contratado. Para

¹MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed., atualizado por Eurico de Andrade.

corroborar com a concretização do princípio da igualdade, o ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho² leciona:

"O concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema de mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos os melhores candidatos".

A Constituição da República, em seu art. 37, § 2º dispõe que *"a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei"*. Portanto, a análise da realização do concurso público em harmonia com a principiologia constitucional e administrativa garante a segurança jurídica do certame ao cidadão concursando e à sociedade.

No entanto, o inciso IX do art. 37, da Constituição da República, prevê de forma excepcional a contratação temporária sem a realização de concurso público, *in verbis*:

"Art. 37, IX: a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

A Lei Federal nº 8.745/93 regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Assim, as contratações temporárias devem atender condições legais, quais sejam: previsão em lei dos cargos, contrato com tempo determinado, necessidade temporária de interesse público e interesse público excepcional, conforme julgado da ADI 3.430, Relator Ricardo Levandowski:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE

²CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16ª ed. Rio de Janeiro: 2006.

SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha.

II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.

III – O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções.

IV – Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade.

V – É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos.

VI – Ação que se julga procedente.”

In casu, a contratação temporária de professores pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias justifica-se para o atendimento de serviços essenciais à Educação, em razão da necessidade de substituição das concessões de licença médica, licença maternidade e exonerações ocorridas durante o ano de 2009, totalizando 120 (cento e vinte) vagas (fls. 04-TCE) e foi autorizada pela Lei Municipal nº 1.238/2009 (fls. 111-TCE).

Anoto que a situação transitória a que se destinam as contratações dos professores justifica a realização do Processo Seletivo nº 001/2010, uma vez que o caráter permanente foi afastado pela necessidade de substituir as concessões de licença

médica e licença maternidade ocorridas no Município de Sinop. Neste sentido, este Tribunal já firmou entendimento, dispondo nos seguintes termos:

*“Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. **Possibilidade de contratação temporária para execução de programas temporários. Autorização em lei específica. Realização de processo seletivo simplificado. Observância aos princípios da administração pública.***

A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal em seu inciso II do artigo 37. Entretanto, ante a exigüidade de prazos para execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração Pública: elaboração de lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.”

Neste sentido, quanto ao aspecto material que envolve o Processo Seletivo concluo pela legalidade e legitimidade do mesmo.

Com relação aos aspectos formais atinentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010, registro a ocorrência de irregularidades. Todavia, ressalto que não possuem condão suficiente para macular a lisura do certame, quais sejam: 1) intempestividade dos documentos; 2) exigüidade do prazo para as inscrições; 3) dissonância entre o lotacionograma e o Manual de Orientação para Remessa de

Documentos ao TCE/MT, pois a quantidade disponível não condiz com os cargos oferecidos no edital; 4) ausência de previsão no edital do regime jurídico e previdenciário; 5) ausência de sintonia entre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e o artigo 16, inciso I, da LC n° 101/00.

Com relação ao apontamento “*de acordo com o item 1. deste relatório – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS, não foi apresentada justificativa, para realização do processo seletivo simplificado*”, considero-o sanado, uma vez que no Processo Seletivo Simplificado encontra-se às fls. 04-TCE a justificativa para a realização do certame assinado pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Antônio Tadeu G. De Azevedo. Exigir a justificativa assinada pelo Chefe do Poder Executivo é uma formalidade excessiva.

Noutro norte, anoto a irregularidade apontada pela Equipe Técnica e mantida pelo Parecer Ministerial, “***ausência de previsão/autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado na LDO e na LOA***”, cuja análise requer invocar o teor do Acórdão n° 156/2012, a saber:

*Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 001/2009. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA AO RECORRENTE, REFERENTE À **AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DO REFERIDO PROCESSO SELETIVO NAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO.** MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. Processo n.º 11.250-0/2009 e 7.757-7/2009 – apenso.*

Na sessão ordinária de 20/03/2012, acordaram os Senhores Conselheiros

do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **por unanimidade**, acompanhando o voto do Relator Exmo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima e contrariando o Parecer n.º 031/2011 do Ministério Público de Contas, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Nilton Borges Borgato, ex-prefeito de Glória D'Oeste, em face da decisão proferida por meio do Acórdão n.º 1.984/2010, no sentido de excluir a multa de 25 UPFs/MT aplicada ao recorrente, referente à ausência de Previsão Orçamentária do Processo Seletivo n.º 001/2009 nas peças de planejamento (LDO e LOA/2009), mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

Tal decisão modificou o entendimento desta Corte acerca do tema, uma vez que, em outros julgamentos anteriores foi decidido pela aplicação da multa em virtude do citado apontamento.

Ademais, corroborado pela ausência da previsão da irregularidade na classificação aprovada pela Resolução n.º 17/2010 desta Corte, dou por sanado este apontamento.

VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 90, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte, acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 61/2012, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **Voto**:

a) pelo **conhecimento** ao Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Sinop;

b) pela **cominação de multa** ao gestor, Sr. Juarez Costa, Prefeito de <F:\2012\Processos e Recursos Sorteados\Sinop\112526-2011 - Processo Seletivo Simplificado - VOTO - Prefeitura Sinop.odt>

Sinop, no valor de 25 UPF's/MT, com fulcro no art. 90, inciso VI, e no art. 286 do Regimento Interno, por deixar de observar as normas legais e regimentais na realização do Processo Seletivo Simplificado, sendo 05 UPF's/MT para cada uma das irregularidades que permaneceram, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

c) pela **determinação** ao gestor para que:

c.1) observe os Princípios da Publicidade e Transparência, informando no edital dos próximos certames, de forma clara e expressa, os dados essenciais ao conhecimento dos interessados;

c.2) observe nos próximos procedimentos simplificados o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a realização de inscrições;

c.3) remeta os atos admissionais decorrentes do certame em análise apartados e, por ano, de acordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.;

d) pela **recomendação** à gestão municipal de Sinop para que se atente às falhas apontadas no relatório técnico, a fim de que as mesmas não reincidam nas futuras seleções, sob pena da incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.

Cuiabá, 24 de abril de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto